



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Parecer n. 003/2026

Projeto de Lei 070/2025

Autoria: Solange Oliveira Dos Santos

FAVORÁVEL COM EMENDA

A Comissão de Proteção e Defesa dos Animais, reunidas para apreciar o Projeto de Lei **070/2025**, que “*Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Itapetinga – BA e dá outras providências*”, sob a presidência da vereadora **Solange Oliveira Dos Santos**, tendo como relator o vereador **Hildérico de Souza Ferraz Nogueira**, e como membro o vereador **Anderson Alves Cruz**, vem, respeitosamente, apresentar o seu parecer, para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa, nos termos abaixo transcritos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em exame visa instituir a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Itapetinga – BA, com o objetivo de assegurar a proteção, o respeito, a saúde e o bem-estar dos animais, domésticos e silvestres, no território municipal.

Além disso, estabelece princípios e objetivos da política municipal de proteção e bem-estar animal, bem como elenca as ações e instrumentos para atingir os objetivos da Lei.

Por fim, o Projeto de Lei elenca um rol de infrações e penalidades em caso de maus-tratos aos animais.

2. DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o Art. 23, inciso VI, da Constituição, preleciona que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

Lado outro, o Art. 225, da Constituição Federal, aduz que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Entretanto, após análise, a comissão propôs Emendas, e os artigos passarão a ter as seguintes redações:

Art. 3º A política municipal de proteção e bem-estar animal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Respeito à vida e à integridade dos animais;
- II – Promoção da posse responsável;
- III – Prevenção à crueldade, negligência e abandono;
- IV – Educação ambiental e conscientização da população;
- V – Promoção de ações de controle populacional ético e humanitário.

Art. 5º As ações decorrentes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão compreender, entre outras:

- I – fiscalização e apuração de denúncias de maus-tratos, em cooperação com a Guarda Municipal e órgãos ambientais competentes;
- II – implementação de canais de comunicação com a população para recebimento de denúncias relativas a maus-tratos e abandono de animais;

Art. 7º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei:

- I – abandonar animal sob sua guarda ou responsabilidade;
- II – praticar atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra animais;
- III – manter animal em local insalubre ou em condições incompatíveis com sua natureza;
- IV – promover ou participar de eventos que impliquem sofrimento animal.

Art. 8º As infrações previstas neste artigo sujeitam o infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

- IV – suspensão ou cassação de alvará ou licença de funcionamento;
- V – outras medidas administrativas previstas na legislação ambiental e sanitária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, opinando no sentido de que o Soberano Plenário desta Egrégia Casa aprove o referido projeto, com as Emendas ora propostas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itapetinga/BA

26 de Fevereiro de 2026

Comissão de Proteção e Defesa dos Animais

Solange Oliveira Dos Santos
Presidente

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Relator

Anderson Alves Cruz
Membro